



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-82.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600334-82.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, IRONALDO MELO DA SILVA, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS DO FEFC DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO POR CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Solidariedade, em Alagoas, referente às Eleições Municipais de 2024. A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral recomendaram a desaprovação das contas em razão do recebimento indevido de R\$ 185.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha durante período de suspensão do partido, aliado a irregularidades na comprovação de gastos com impulsionamento de conteúdos.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se as irregularidades constatadas, consistentes no recebimento de recursos do FEFC na vigência de suspensão por contas não prestadas em 2022, na falta de comprovação material de gastos com a empresa ADSTREAM Soluções Tecnológicas, na ausência de notas fiscais e na intempestividade da comunicação de receitas, possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas e a devolução de R\$ 184.966,00 ao Tesouro Nacional.

III. Razões de decidir

3. O partido estava com o direito de recebimento de recursos do FEFC suspenso desde 30 de maio de 2024, quando transitou em julgado o acórdão que julgou não prestadas suas contas das Eleições de 2022. O ajuizamento do pedido de regularização em agosto de 2024 não possui efeito suspensivo, e a decisão que deferiu a regularização, em 11 de fevereiro de 2025, não retroage para convalidar recebimentos ocorridos durante a suspensão.

4. A EC 111/2021 afasta a aplicação ao partido incorporador das sanções do PROS incorporado, mas não elide a irregularidade própria do Solidariedade.

5. Gastos de R\$ 6.000,00 com a ADSTREAM permanecem sem comprovação material, em violação ao art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Quatro notas fiscais no valor de R\$ 840,00 não foram apresentadas.

6. O conjunto das irregularidades compromete a confiabilidade das contas e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Desaprovação das contas, determinando a devolução do montante de R\$ 184.966,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

Tese de Julgamento: "O recebimento de recursos do FEFC durante o período de suspensão decorrente de contas julgadas não prestadas, aliado à ausência de comprovação material de gastos eleitorais com recursos públicos, constitui irregularidade grave que compromete a regularidade das contas de campanha, impondo sua desaprovação e a devolução dos valores ao Erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Solidariedade - Comissão Provisória Estadual - AL, referentes às Eleições de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2026

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada pelo Solidariedade - Comissão Provisória Estadual - AL, órgão de direção estadual do partido em Alagoas, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos da Lei 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019.

A arrecadação total declarada foi de R\$ 185.000,00, todos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com despesas contratadas de R\$ 184.966,00 e sobra de R\$ 34,00.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao exame da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que emitiu Parecer Técnico de Diligências (ID 10378610). O parecer apontou intempestividade na comunicação de receitas, ausência de documentos fiscais relativos a gastos com impulsionamento de conteúdos, divergências entre as prestações parcial e final e questionamentos sobre a natureza dos serviços contratados junto à empresa ADSTREAM Soluções Tecnológicas.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou no prazo inicial, tendo a relatoria anterior determinado a remessa dos autos para parecer conclusivo.

A Seção de Contas apresentou então o primeiro Parecer Técnico Conclusivo (ID 10400275), opinando pela aprovação com ressalvas, mas sugerindo o julgamento como contas não prestadas em razão da ausência de procuração do órgão partidário, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019.

O partido, então, peticionou (ID 10401204), juntando a procuração específica do órgão partidário e notas fiscais da ADSTREAM, e justificando que os serviços contratados se referiam à entrega digital de comerciais para propaganda eleitoral dos candidatos do partido.

Ao reexaminar os autos, a unidade técnica produziu o Parecer Técnico de Diligências 2 (ID 10418747), constatando fato novo de extrema gravidade: o partido encontrava-se com o direito de recebimento de recursos do FEFC suspenso em setembro de 2024, por força do julgamento de contas não prestadas referentes às Eleições de 2022 (PCE 0601293-24.2022.6.02.0000, trânsito em 30/05/2024), e também em razão de contas não prestadas do PROS, partido incorporado ao Solidariedade (PCE 0601300-16.2022.6.02.0000, trânsito em 06/09/2024).

Regularmente intimado para se manifestar especificamente sobre o novo fundamento, o partido apresentou petição (ID 10424939), alegando boa-fé, o ajuizamento tempestivo do pedido de regularização, a natureza de mero repasse dos recursos aos candidatos, a aplicação da EC 111/2021 para afastar a sanção decorrente da incorporação do PROS e, subsidiariamente, a desaprovação com devolução de apenas R\$ 6.000,00.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo final da ACEP (ID 10455161), opinando pela desaprovação das contas, com a recomposição ao Erário do valor de R\$ 184.966,00, devidamente atualizado, em face do recebimento e aplicação indevida de recursos do FEFC.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer (ID 10464991) manifestando-se pela desaprovação e pelo recolhimento do mesmo valor.

Após redistribuição, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019. O partido constituiu advogado regularmente nos autos, sanando a irregularidade formal inicialmente apontada. Superados esses aspectos preliminares, passo ao exame aprofundado do mérito.

Do recebimento indevido de recursos do FEFC por suspensão própria do Solidariedade

O PCE 0601293-24.2022.6.02.0000 julgou como não prestadas as contas do Solidariedade referentes às Eleições de 2022, decisão que transitou em julgado em 30 de maio de 2024.

Nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995, a falta de prestação de contas implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, sanção que se estende ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nesses termos, em setembro de 2024, período em que recebeu R\$ 185.000,00 a título de FEFC, o partido estava inequivocamente sob suspensão. O pedido de regularização (RROPCE 0600225-68.2024.6.02.0000), embora ajuizado em agosto de 2024, não possui efeito suspensivo. A decisão que deferiu a regularização só foi prolatada em 11 de fevereiro de 2025, e não retroage para convalidar recebimentos ocorridos durante o período de suspensão, de forma que a regularidade superveniente não sana a irregularidade pretérita.

Nesse sentido, colaciono julgado do colendo TSE:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 12 MESES. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO. CONDICIONANTES. ART. 73, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. PREVISÃO EXPRESSA. DECURSO DO PRAZO. PREJUDICIALIDADE DA REDUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO. 1. In casu , o TRE/SC deferiu o pedido de regularização das contas de campanha da agremiação referentes às

eleições de 2016, porém assentou duas condicionantes ao restabelecimento do recebimento de cotas do Fundo Partidário: (i) exaurimento do prazo de 12 (doze) meses de suspensão fixado no Acórdão nº 32.630/2017, na hipótese de a penalidade ainda não ter sido cumprida; e (ii) existência de outras sanções pendentes de cumprimento. 2. Conforme destacado na decisão agravada, a conclusão da Corte Regional não merece reparos, porquanto, segundo disposição expressa do art. 73 da Res.-TSE nº 23.463/2015, os órgãos partidários que não apresentaram a sua prestação de contas das Eleições 2016 à Justiça Eleitoral se sujeitam à sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência e, somente após o cumprimento da sanção aplicada por ocasião do julgamento das suas contas como não prestadas, farão jus ao recebimento de tais verbas, consoante preceitua o § 5º do art. 73 do supracitado instrumento normativo. 3. Ainda que assim não fosse, depreende-se da descrição fática delineada no Tribunal de origem que o Acórdão TRE/SC nº 32.630/2017, por meio do qual julgadas não prestadas as contas da agremiação referentes às eleições de 2016 em 12.7.2017, com imposição da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos exatos termos da redação conferida ao art. 73, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015, transitou em julgado em 28.7.2017. A agremiação, por sua vez, permaneceu inerte e requereu a sua regularização apenas em 16.1.2019, o que revela a sua desídia. 4. Diante do transcurso de tempo entre o trânsito em julgado da decisão em que julgadas não prestadas as contas da agremiação e o pedido de regularização, o qual não ostenta efeito suspensivo, tem-se por prejudicada a tese defendida pelo partido de que a sanção imposta deveria ser sustada com a apresentação do pedido de regularização ou até mesmo reduzida, na medida em que o prazo de 12 (doze) meses há muito foi superado. 5. Por outro lado, ocorrido o trânsito em julgado do processo de prestação de contas em que se determinou a suspensão temporal de 12 (doze) meses do recebimento de cotas do Fundo Partidário, em função de terem sido julgadas não prestadas, operaram-se os efeitos da coisa julgada, o que impossibilita a sua revisão no presente momento, seja para afastar ou para reduzir referida sanção, nos moldes do art. 508 do CPC. 6. Por fim, consoante consignado no decisum impugnado, a incidência das Súmulas nº 24 e 72/TSE encontra assento na segunda condicionante inscrita no acórdão regional - existência de outras sanções pendentes de cumprimento. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060000534, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2020.)

Cabe ainda registrar que o partido permaneceu inerte desde setembro de 2022, quando foi inaugurado o processo de contas de 2022, até agosto de 2024, só adotando providências quando já iniciado o período eleitoral. Essa conduta afasta a alegação de boa-fé invocada pela defesa. O partido teve aproximadamente um ano e oito meses para apresentar suas contas e evitar o julgamento como não prestadas, mas optou por não fazê-lo.

Da incorporação do PROS e da EC 111/2021

Acerca desse ponto, temos que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) foi incorporado ao Solidarietà em 14 de fevereiro de 2023, nos termos do Acórdão proferido na Petição Cível 0601967-56.2022.6.00.0000. As contas do PROS relativas às Eleições de 2022 foram julgadas não prestadas (PCE 0601300-16.2022.6.02.0000), com trânsito em julgado em 6 de setembro de 2024.

O partido sustenta que, por força da EC 111/2021, a sanção de suspensão do FEFC aplicada ao PROS não pode ser transferida ao incorporador.

De fato, o art. 3º, I, da EC 111/2021 estabelece que as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador.

Contudo, a própria ACEP reconheceu essa circunstância no item 13.2 do Parecer Conclusivo final (ID 10455161), afastando a sanção do PROS em relação ao Solidariedade. Isso, porém, não altera a conclusão do presente julgamento, pois a irregularidade que fundamenta a desaprovação decorre de falha própria do Solidariedade, consistente no recebimento de recursos do FEFC enquanto estava suspenso por suas próprias contas não prestadas de 2022.

A existência de processo paralelo envolvendo o PROS é irrelevante para a solução do caso. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a ordem de ressarcimento ao erário não constitui sanção, mas recomposição do patrimônio público malversado, conforme se extrai do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060028171, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2025.

Dos gastos com a empresa ADSTREAM Soluções Tecnológicas e da ausência de notas fiscais

O partido contratou a empresa ADSTREAM Soluções Tecnológicas, CNPJ 13.913.408/0001-04, registrando despesa total de R\$ 6.000,00 na rubrica de impulsionamento de conteúdos.

No entanto, o art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019 exige que a comprovação dos gastos eleitorais seja feita por meio de documento fiscal idôneo, com descrição detalhada do serviço e identificação das partes, podendo a Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços declarados.

O partido juntou algumas notas fiscais cuja descrição indica "serviço de entrega digital de comercial", enquanto na prestação de contas o gasto foi registrado como "impulsionamento de conteúdos", havendo divergência na natureza do serviço.

Note-se que a principal atividade econômica da empresa é o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, não guardando relação direta com impulsionamento político-eleitoral. Também não foram apresentados o contrato de prestação de serviços, a prova material da efetiva execução ou a identificação dos candidatos beneficiados.

Além disso, mesmo após as sucessivas diligências determinadas, o partido deixou de apresentar quatro notas fiscais (nºs 38507, 36386825580, 00014 e 38338), totalizando R\$ 840,00.

Aqui, cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao erário dos valores despendidos, sobretudo quando não é possível identificar corretamente os destinatários das quantias pagas, conforme se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA. CHEQUES NÃO CRUZADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE GARANTIR O EFETIVO CONTROLE DO AJUSTE CONTÁBIL. CONCLUSÃO DIVERSA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/SP desaprovou as contas de campanha do ora agravante, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022, em razão de irregularidade no pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 269.882,97 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). 2. O entendimento desta Corte Superior é firme na linha de que "o ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral somente se evidencia nas hipóteses de vício de fundamentação aptas a ensejar a nulidade do julgado" (REspe nº 187-25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2018), o que não ficou evidenciado na espécie. 3. Na esteira da jurisprudência do TSE, aplicável às Eleições 2022, "não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes" (AgR-REspEl nº 0601038-65/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.11.2023). 4. O Tribunal Regional detectou despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tais como contratação de pessoal para atividades de militância e gastos com publicidade, lubrificantes e combustível, cujos pagamentos foram feitos com cheques não cruzados, em desatendimento do comando do art. 38, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e que foi possível constatar que valores foram sacados na boca do caixa, embora os cheques fossem nominais. Por essas razões, não foi possível identificar corretamente os destinatários das quantias pagas. A revisão dessas conclusões esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE. 5. Nos termos da orientação jurisprudencial do TSE, "o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos" (AgR-AI nº 0602741-87/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2020). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 6. A divergência jurisprudencial exige demonstração de similitude fática entre as teses confrontadas, o que não foi satisfeito. Incidência da Súmula nº 28/TSE. Igualmente, não serve à comprovação do dissenso pretoriano a apresentação de julgados em confronto com o atual entendimento do TSE sobre o tema. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060699494, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024.)

Nesses termos, a falta de comprovação documental de gastos com recursos públicos viola o art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019 e configura irregularidade grave, gerando a obrigação de devolução ao Erário nos termos do art. 79, §1º, do mesmo diploma.

A mera referência à aprovação de contas de terceiro, como alegado quanto ao candidato Rafael Brito (processo 0600150-20.2024.6.02.0003), não constitui prova da regularidade dos gastos nestes autos, por se

tratar de processo distinto com análise individualizada.

Da intempestividade na comunicação de receitas e das divergências entre prestações

O partido recebeu R\$ 65.000,00 em 13 de setembro de 2024 e R\$ 20.000,00 em 23 de setembro de 2024, valores que só foram comunicados à Justiça Eleitoral na prestação de contas final apresentada em 1º de novembro de 2024, em descumprimento do art. 47, I, da Resolução TSE 23.607/2019, que exige a comunicação em até 72 horas do recebimento.

Constataram-se, ainda, divergências entre os valores declarados nas prestações parcial e final, frustrando o controle concomitante previsto no art. 47, §6º, da mesma resolução.

Embora essas falhas, isoladamente, possam ser consideradas impropriedades, quando somadas às demais irregularidades de natureza grave já analisadas, corroboram o quadro de comprometimento da confiabilidade das contas.

Da inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

O partido requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Contudo, o valor total envolvido nas irregularidades (R\$ 184.966,00) equivale a praticamente 100% do total dos recursos do FEFC recebidos pelo partido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a aplicação desses princípios para aprovação com ressalvas pressupõe que as irregularidades representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas.

No caso em exame, a irregularidade central é de natureza material e insanável, pois o partido recebeu recursos públicos durante período em que estava legalmente impedido de recebê-los. A boa-fé invocada pelo partido é mitigada pela constatação de que permaneceu inerte por quase dois anos no processo de prestação de contas de 2022, só buscando a regularização quando já em pleno período eleitoral.

A jurisprudência do TSE é firme na linha de que falhas graves que comprometem a transparência do ajuste contábil impedem a aprovação das contas, sendo incabível a aplicação dos princípios mitigadores quando as irregularidades superam o percentual de 10% do total das despesas. Destaco:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DE CANDIDATOS CONCORRENTES POR FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. MATERIAL PUBLICITÁRIO FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO

QUE NÃO AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O recebimento de doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC proveniente de candidatos filiados a partidos não coligados na disputa para o mesmo cargo na circunscrição contraria o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a desaprovação das contas é a medida proporcional e razoável a se adotar caso as irregularidades identificadas comprometam mais de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral.3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2024.)

Desse modo, verificando-se a irregularidade no uso de recursos públicos e a impossibilidade de convalidação dos recebimentos ocorridos durante a suspensão, torna-se imperiosa a devolução ao Erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas de campanha do Solidariedade - Comissão Provisória Estadual - AL, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 184.966,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a agremiação será notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor indicado ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Determino, ainda, que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas como desaprovadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator